



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** 00.003805/2024-91

**Tipo de Processo:** Pessoal: Bolsa de Graduação

**Assunto:** Marcus Ferron Rocha, bolsa de 2ª graduação

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Marcus Ferron Rocha

**Relator:** Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**

**DECISÃO CD Nº 85/2024**

Aprova o Requerimento de Auxílio-Bolsa apresentado pelo empregado Marcus Ferron Rocha, para o curso de graduação em Direito, nos termos da Portaria AD nº 003/2014, combinada com o item 8.2.1 da Decisão Plenária nº PL-0594/2024 (0939807), de 01 de abril de 2024, em face do item 2 (dois) da Decisão CD 82 (1040878), de 11 de setembro de 2024, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2024; e determina providências,

O Conselho Diretor, por ocasião da 9ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 01 de outubro de 2024, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.003805/2024-91, referentes a Requerimento de Auxílio-Bolsa, apresentado pelo empregado Marcus Ferron Rocha, para o curso de graduação em Direito ministrado pelo Centro Universitário UDF, conforme documento SEI 0987173 e anexos (0987179 e 0987180);

Considerando que a solicitação de auxílio-bolsa toma por base o que dispõe o artigo 21 da Portaria AD nº 003/2014:

Art. 21. Auxílio bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado.

Considerando que o art. 28 da Portaria AD nº 003/2014 preceitua nos seguintes termos:

Art. 28 - O auxílio bolsa parcial restringir-se-á ao exercício financeiro em que foi concedido, renovável mediante disponibilidade financeira e atendimento das condições estabelecidas neste Normativo, até o limite correspondente ao período do curso escolhido, desde que tenha sido requerido no exercício anterior até o mês de outubro, respeitando a data de aprovação pelas instâncias do Confea.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o auxílio bolsa parcial poderá ser requerido até o mês de fevereiro do ano em que se inicia o respectivo curso, data limite para execução da reformulação orçamentária.

§ 2º - Ao final de cada período letivo o empregado beneficiado será provocado pela GDP para apresentar documentos que permitam a análise referente aos aspectos de frequência no curso, aproveitamento do empregado e regularidade da instituição de ensino junto ao MEC e, no caso de observância de Irregularidades, recomendará a não renovação do benefício à instância administrativa do Confea que aprovou a concessão.

§ 3º - Não será concedido auxílio bolsa ao empregado que possuir 20 horas ou mais de faltas ou atrasos não abonados no últimos 12 (doze) meses, a contar da data da sua solicitação.

Considerando que por meio do Despacho GCD 0987256, de 18 de junho de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD encaminhou os autos à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, *objetivando garantir a condição financeira para a possível concessão do benefício em 2024*, para que fosse informado o saldo financeiro pertinente à conta do Auxílio Bolsa;

Considerando que por meio do Despacho GOC 0987567, de 18 de junho de 2024, a Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC restituiu os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, nos seguintes termos:

Reportando-nos ao Despacho GCD (Sei 0987256).

Informa-se que para o exercício de 2024, as despesas fixadas para custeio com Auxílio Educação apresenta saldo de R\$ 1.064,99 (um mil sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos (Sei 0987590).

Considerando que por meio do Despacho GCD 0988376, de 19 de junho de 2024, a Gerência de Desenvolvimento Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD diligenciou ao interessado nos seguintes termos:

A partir da sua solicitação para obtenção do benefício auxílio bolsa integral, para realização de curso de graduação em Direito, nos deparamos com dois aspectos normativos que expomos abaixo, para análise conjunta.

Primeiramente, da leitura concomitante do Art. 1º e do Art. 21 do normativo de capacitação (Portaria nº 003/2014), depreendemos que as respectivas regras aplicam-se tão somente aos empregados contratados pelo próprio Confea, sendo que sua situação é de empregado de carreira do Crea-RS, estando cedido ao Confea. No caso específico do auxílio bolsa graduação, não identificamos artigo que amplie a possibilidade de concessão dos benefícios educacionais aos profissionais cedidos por outros órgãos. Vejamos:

Art. 1º Este Normativo de Pessoal tem por finalidade definir e regulamentar os procedimentos de capacitação dos **empregados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea**. (grifo nosso)

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é **destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira**, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado. (grifo nosso)

Outro aspecto que vai de encontro ao formato solicitado é o fato de que, conforme o parágrafo único do Art. 31 do respectivo normativo, o auxílio bolsa integral é previsto para casos específicos, em que a demanda partirá do próprio Confea, ocorrendo, preferencialmente, processo seletivo interno via edital de processo de seleção próprio.

Parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, **preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno**, com os critérios sendo estipulados em **edital de processo de seleção** próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG. (grifo nosso)

Não obstante às observações acima expostas, cabe ressaltar que, pertinente à busca por desenvolvimento de competências técnicas, a educação contínua é, de fato, um aspecto que deve ser sempre valorizado, bem como entendemos ser pertinente a obtenção de conhecimentos jurídicos por parte de gestor à frente de uma Controladoria. No entanto, precisamos primeiramente superar as questões ora colocadas.

Assim, encaminhamos os dois aspectos acima tratados para que você possa analisar e, caso queira, nos encaminhar suas percepções e justificativas pertinentes (1) à não extensão do benefício a empregado cedido, bem como (2) à aplicação de bolsa integral via processo seletivo interno, por meio de edital próprio.

Considerando que por meio do Despacho CONT 0988999, de 15 de julho de 2024, o interessado restituiu os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho GCD 0988376, passo a expor fundamentos com o fito de buscar a viabilização da concessão de bolsa integral de estudos para a realização de minha segunda graduação:

1. A Portaria nº 003/2014 define e regulamenta os procedimentos de capacitação e, segundo artigos 1º e 21, se destina a empregados do Confea contratados para ocuparem cargos de carreira com admissão de no mínimo 2

(dois) anos.

2. Tais requisitos poderiam, em princípio, obstaculizar a percepção do benefício por mim, em razão de que estou cedido do Crea-RS para este Federal desde 02/01/2023. No entanto, há que se sopesar o fato de que sou empregado efetivo do Sistema, admitido através de concurso público no Crea-RS em 05/10/2009 (quase 15 anos de serviços prestados), o que, por si só, denota o atendimento aos requisitos.

3. Outro ponto a ser ponderado é que o art. 31 da citada Portaria prevê a realização de edital de seleção interna para a concessão do benefício. Todavia, não é de meu conhecimento que o Confea tenha realizado tal procedimento em toda a sua história. Nessa linha, e considerando que já houve — e há — empregados beneficiados, com bolsas autorizadas, sem ter passado por exame classificatório interno via edital, entendo, respeitosamente, que tal critério pode ser desconsiderado no presente caso.

4. Dessa forma, ao autorizar a concessão do benefício, o Confea estará contribuindo para a aquisição de novos conhecimentos e habilidades específicas que permitirão desempenhar minhas funções com mais competência e eficácia. Algumas disciplinas do curso matriculado, inclusive, como Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito do Trabalho são diretamente aplicáveis às atividades e projetos em que estou envolvido.

5. Sabidamente o Confea valoriza a formação contínua e o desenvolvimento de seus colaboradores, conforme indicado na Política de Gestão de Pessoas (Portaria nº 286/2013). O investimento em minha educação não só será um reconhecimento do meu compromisso com o Sistema, mas também um passo importante para assegurar que estejamos preparados para enfrentar os desafios futuros e aproveitar as oportunidades com olhar voltado às boas práticas e à conformidade técnica e legal.

6. Além disso, mesmo com a hipótese de término de minha cessão, é importante registrar que, ao conceder o benefício, o Confea terá contribuído com a formação de um empregado do Sistema, que, além de aplicar os conhecimentos adquiridos no desempenho das atividades no Confea, também irá praticá-los no Regional de origem, se for o caso, trazendo ganhos para o exercício das atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

7. Dessa forma, comprometo-me a aplicar os conhecimentos adquiridos diretamente nas minhas funções e a compartilhar o aprendizado com meus colegas, promovendo um ambiente de troca de conhecimento e crescimento mútuo, como de costume.

8. Ainda, informo que em diálogo recente com o presidente Vinicius Marchese, não houve demonstração de óbice quanto ao pedido.

9. Por fim, na expectativa de ter complementado o requerimento 0987173, retorno os autos para apreciação e, julgando plausível, envio à instância superior para deliberação.

10. Agradeço desde já pela consideração e fico à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos, caso necessário.

Considerando que por meio do Despacho GCD 1004765, de 16 de julho de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação do empregado Marcus Ferron Rocha (doc. 0987173), empregado cedido pelo Crea-RS, ocupante do cargo de Controlador do Confea, para obtenção do benefício auxílio bolsa **integral**, para realização de seu 2º curso de graduação, agora em Direito.

Após análise do requerimento inicial (0987173), esta GCD, por meio do Despacho GCD 0988376, reencaminhou o processo ao requerente, manifestando a necessidade de melhor compreendermos e superarmos dois aspectos normativos (Portaria nº 003/2014), que, em tese, podem ser obstáculos à concessão do benefício, sendo eles:

1º - se o benefício do auxílio bolsa alcança também empregados cedidos ou apenas os empregados de carreira deste Confea, como subentende-se da leitura Art. 1º e do Art. 21 do normativo de capacitação;

Art. 1º Este Normativo de Pessoal tem por finalidade definir e regulamentar os procedimentos de capacitação dos **empregados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea**. (grifo nosso)

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é **destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira**, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado. (grifo nosso)

2º - da recomendação, conforme o parágrafo único do Art. 31 do respectivo normativo, de que, preferencialmente, haja processo seletivo interno para fins de concessão de auxílio bolsa integral;

Parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, **preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno**, com os critérios sendo estipulados em **edital de processo de seleção** próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG. (grifo nosso)

Após comunicarmos ao requerente esses dois aspectos, visando oportunizar sua análise e novas argumentações, o empregado Marcus Ferron Rocha fez novas alegações, conforme Referente Despacho 0988999.

Referente ao benefício em questão alcançar ou não empregados cedidos, o requerente informou que, sendo empregado de Carreira do Sistema Confea/Crea, entende que tal benefício de auxílio bolsa integral também se estende à ele, alegando que as competências adquiridas servirão ao Confea durante a vigência de sua cessão e que, após o término de sua lotação no Confea, os novos conhecimentos permanecerão contribuindo para o desempenho de um ente do Sistema Confea / Crea, no caso, o Crea-RS.

Pertinente à recomendação normativa para que haja processo seletivo interno para a concessão de auxílio bolsa integral, o requerente alegou que não vê motivos para a exigência deste processo seletivo, já que essa prática nunca ocorreu no Confea e que atualmente há empregado recebendo este benefício. Percebe-se aqui que há um equívoco por parte do requerente quanto à essa questão, já que nunca foi concedido nesta Casa o auxílio bolsa INTEGRAL (apenas parcial) a empregados. Também, a não realização de processos seletivos internos se justifica, justamente, por nunca ter havido, até este momento, tratativas para a concessão de auxílio bolsa integral, seja por iniciativa da instituição ou por parte de empregados. No entanto, apesar do equívoco demonstrado pelo requerente, cabe ressaltar que a previsão normativa diz que a prática do processo seletivo interno deve ser tratada de forma preferencial e não obrigatória.

Um terceiro aspecto, ainda não tratado nos despachos anteriores, mas que deve ser deliberado pelas instâncias superiores, refere-se à definição da conta orçamentária que será utilizada para fins de concessão do auxílio bolsa integral solicitado, caso venha a ser concedido. Apesar de haver uma conta orçamentária para gastos com capacitação para empregados do Confea, conforme recomendação já passada pela GOC, entende-se que, caso aprovado, o custo com a concessão de auxílio bolsa integral ao empregado Marcus Ferron Rocha deverá ser vinculado à conta orçamentária específica e vinculada aos empregados cedidos.

Em relação ao desenvolvimento de competências técnicas, conforme já mencionado no Despacho GCD 0988376, entendemos que "a educação contínua é, de fato, um aspecto que deve ser sempre valorizado, bem como entendemos ser pertinente a obtenção de conhecimentos jurídicos por parte de gestor à frente de uma Controladoria". Ao se observar as atribuições vinculadas à unidade organizacional CONT, de coordenação das ações de transparência ativa, de gestão de riscos, de controle interno e correição, percebe-se que conhecimentos da área jurídica contribuirão de forma sensível para a correta execução das atividades.

#### **ENCAMINHAMENTO**

**Tendo sido cumprida a análise por parte deste GCD e considerando as possibilidades de interpretação normativa para o caso em questão, encaminhamos este processo para essa SAF, solicitando a análise e a deliberação quanto à concessão de auxílio bolsa integral ao empregado cedido Marcus Ferron Rocha.**

Considerando que por meio do Despacho SAF 1005172, de 17 de julho de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema - AGS nos seguintes termos:

O presente processo trata de solicitação do empregado *Marcus Ferron Rocha* (Sei nº 0987173), empregado cedido pelo Crea-RS, requerendo **auxílio bolsa integral** para a realização de graduação em Direito, conforme matrícula do Centro Universitário UDF, com início em agosto de 2024, com mensalidade inicial de R\$ 1.159,61.

Considerando as colocações e apontamentos contidos no Despacho GCD (Sei nº 1004765), ressaltando o definido pela Portaria 003/2014, em seus artigos 21 e parágrafo único do art. 31, que assim estabelece:

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado.

Art. 31 parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno, com os critérios sendo estipulados em edital de processo de seleção próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG.

Neste sentido e considerando os documentos constantes nos autos, solicito análise e manifestação dessa Advocacia Geral do Sistema - AGS, quanto a legalidade do requerimento em tela, uma vez o regramento vigente não alcança os empregados cedidos.

Tal manifestação visa orientar e resguardar a decisão da Administração (*Presidência e Conselho Diretor*), quanto a possíveis desdobramentos e reflexos futuros.

Considerando que por meio da Nota Jurídica 47 1035341, de 04 de setembro de 2024, a Advocacia Consultiva - Adcon instruiu os autos nos seguintes termos:

## 1. OBJETO

Trata-se de consulta dirigida a este setor de Advocacia Consultiva, para a análise e manifestação desta unidade, sobre a possibilidade de concessão de "auxílio bolsa integral" para o colaborador Marcus Ferron Rocha, para a realização de graduação em Direito, conforme matrícula do Centro Universitário UDF, com início em agosto de 2024, com mensalidade inicial de R\$ 1.159,61, nos termos do Requerimento CONT (0987173).

A matéria foi objeto de apreciação por parte da Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, a qual, não obstante tenha destacado as limitações para a concessão do benefício, no aspecto relacionado às competências técnicas, destacou o seguinte:

Em relação ao desenvolvimento de competências técnicas, conforme já mencionado no Despacho GCD 0988376, entendemos que "a educação contínua é, de fato, um aspecto que deve ser sempre valorizado, bem como entendemos ser pertinente a obtenção de conhecimentos jurídicos por parte de gestor à frente de uma Controladoria". **Ao se observar as atribuições vinculadas à unidade organizacional CONT, de coordenação das ações de transparência ativa, de gestão de riscos, de controle interno e correição, percebe-se que conhecimentos da área jurídica contribuirão de forma sensível para a correta execução das atividades.**

Nesta linha, a unidade indica a aptidão da concessão do benefício para o aperfeiçoamento das atividades correcionais do Confea, entre outros.

A Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, por meio do Despacho (1005172), formulou as seguintes ponderações:

Neste sentido e considerando os documentos constantes nos autos, solicito análise e manifestação dessa Advocacia Geral do Sistema - AGS, quanto a legalidade do requerimento em tela, uma vez o regimento vigente não alcança os empregados cedidos.

Tal manifestação visa orientar e resguardar a decisão da Administração (*Presidência e Conselho Diretor*), quanto a possíveis desdobramentos e reflexos futuros.

**Atenciosamente,**

É o que importa relatar.

## 2. ANÁLISE

Conforme destacado pela Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, por meio do Despacho (1005172), a norma que disciplina a concessão de auxílio bolsa integral apresenta algumas limitações com relação ao perfil do beneficiário, nos termos dos arts. 21 e 31 da Portaria nº 003/2014:

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação **é destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira**, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado.

Art. 31 parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno, com os critérios sendo estipulados em edital de processo de seleção próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG.

A limitação indicada também foi objeto de questionamento por parte da GCD (0988376), e reflete uma postura de cautela da administração, na medida em que evita que os investimentos dirigidos à capacitação sejam perdidos na hipótese de desligamento do colaborador, ou seja, o conhecimento adquirido na capacitação não viria a ser aproveitado pelo órgão na dimensão pretendida pela própria norma.

Desse modo, infere-se que a concessão de bolsa-auxílio, para colaboradores não integrantes do quadro, pode se afigurar antieconômica e desviada da eficiência que se espera da atividade administrativa em geral. Contudo a intenção da norma poderia ser alcançada por outros meios, desde que a permanência do empregado nos quadros do Confea fosse prolongada, ou se houvesse algum motivo extraordinário que justificasse a exceção aos ditames da norma.

Vale lembrar que o Confea pode decidir pela capacitação de seus agentes, mesmo à míngua de previsão normativa específica, desde que o faça de forma justificada. Assim, se uma determinada capacitação se revelar de extrema importância para o Confea, poderia ser concedido benefício em termos análogos ao requerido, e operacionalizado nos mesmos moldes do Auxílio Bolsa.

A despeito da opção normativa adotada pela Portaria nº 003/2014, com o objetivo de salvaguardar o interesse da autarquia, e evitar a concessão de benefícios com pouco ou nenhum retorno no aspecto corporativo, isto não impede a decisão por capacitações análogas, as quais, contudo, devem ser avaliadas com maior nível de cautelas.

A partir dos elementos presentes aos autos, embora haja indicativos, no sentido de que a capacitação traria sensíveis benefícios às atividades desenvolvidas pelo requerente no âmbito do Confea, é necessário identificar alguma circunstância que pudesse ensejar tratamento excepcional. Ocorre, que há em curso processo específico (00.002196/2024-52), cujo objeto diz respeito a elaboração de uma norma específica para o tratamento das questões correccionais.

O processo foi formalizado a partir da Decisão PL nº 0594/2024 (0939807), cujo dispositivo decisório a seguir transcrevemos:

**DECIDIU:** (...)

4) Que seja aberto novo processo a fim de atender ao item "8. DAS RECOMENDAÇÕES" do Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Apuração, que assim dispõe: 8.1. Constituição de grupo de trabalho para revisão do Manual de Procedimento Disciplinares do Confea, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, devendo o grupo ser composto por no máximo 3 (três) membros, dos quais um deve ser prioritariamente advogado lotado na Procuradoria Jurídica com atuação na área trabalhista. 8.1.1. Tem-se que o manual em vigor foi aprovado pela Decisão CD-122 de 27/09/2012, ou seja, este foi editado há mais de 10 (dez) anos e carece de atualização. Verifica-se que o mesmo não contempla as formas de interrupção do prazo prescricional, o que tem acarretado divergências de interpretação; não foi objeto de atualização frente a reforma trabalhista ocorrida em 13/07/2017 com o advento da Lei n.º 13.467/2017; e não foi atualizado diante do reconhecimento do regime celetista dos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional (julgamento do STF das ações ADC 36, ADIn 5.367 e ADPF 367) ainda fazendo menção a Lei n.º 8.112/90. 8.1.2. A revisão do manual deverá contemplar o estabelecimento de prazos de duração do processo em que seja possível a administração usar seu direito de ação disciplinar. 8.1.3. A revisão deverá abranger a edição de fluxo interno e matriz de responsabilidades, com o estabelecimento de prazos para a esmerada e célere condução dos processos de apuração e de procedimento disciplinar. 8.2. Criação de unidade organizacional específica para condução exclusiva dos processos de apuração e correição, com atuação independente, visando a segregação de função, devendo esta ser ligada diretamente à Presidência do Confea. 8.2.1. **Capacitação específica do gestor nomeado e dos empregados designados para constituir a unidade que irá conduzir os processos disciplinares no Confea.** 8.3. Determinar que a unidade responsável pela condução dos processos estabeleça fluxos internos de acompanhamento e monitoramento dos processos disciplinares quando em tramitação no âmbito de outras unidades do Confea, em obediência com o art. 48 do manual de procedimentos. 8.4. Recomendar que a CONT faça uso também do parágrafo único do artigo 19 do Manual de Procedimentos Disciplinares, onde é estabelecido que a análise apuratória pode ser conduzida unipessoalmente, de forma a desburocratizar o processo investigativo e evitar o retardamento na instauração de processo disciplinar.

É possível observar que a Decisão PL 0594/2024 trouxe um comando expresso, no sentido de que o gestor nomeado da unidade participe de capacitação, que lhe permita desempenhar suas atribuições com maior eficiência e segurança. Nestes termos, caso o requerente venha a ser nomeado para as funções, nos moldes decididos pela Decisão PL nº 0594/2024, restará devidamente caracterizada a necessidade excepcional apta a ensejar o deferimento do pedido do requerente.

Entretanto, na hipótese em que o requerente não venha a ser designado gestor, ou mesmo ser designado para constituir a unidade que irá conduzir os processos disciplinares, nos termos do item 8.2.1. da Decisão Plenária nº 0594/2024, o Conselho Diretor deve motivar eventual concessão do benefício em alguma outra causa excepcional que o órgão entenda apta a justificar o tratamento excepcional, caso decida nesse sentido.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este setor de Advocacia Consultiva se manifesta no sentido da **possibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pelo requerente, conforme determinado pela Decisão Plenária nº 0594/2024**, condicionado à investidura dentro das funções previstas pelo item 8.2.1.. Adicionalmente, caso o Conselho Diretor entenda pela concessão do benefício, de forma independente do que foi determinado pela Decisão PL nº 0594/2024, deve apresentar justificativas para o tratamento excepcional, e mecanismos que salvaguardem o interesse patrimonial do Confea em caso de desligamento precoce do colaborador, a fim de evitar situação antieconômica, atingindo por via diversa a finalidade da norma restritiva.

Considerando que por meio do Despacho AGS 1039666, de 11 de setembro de 2024, a Advocacia Geral do Sistema - AGS restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF;

Considerando que por meio do Despacho SAF 1040665, de 11 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, nos seguintes termos:

Segue Nota Jurídica nº 47 (Sei nº 1035341), trazendo a seguinte conclusão sobre a solicitação do empregado *Marcus Ferron Rocha* (Sei nº 0987173) - **auxílio bolsa integral**:

*"ante o exposto, este setor de Advocacia Consultiva se manifesta no sentido da **possibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pelo requerente, conforme determinado pela Decisão***

*Plenária nº 0594/2024, condicionado à investidura dentro das funções previstas pelo item 8.2.1.. Adicionalmente, caso o Conselho Diretor entenda pela concessão do benefício, de forma independente do que foi determinado pela Decisão PL nº 0594/2024, deve apresentar justificativas para o tratamento excepcional, e mecanismos que salvaguardem o interesse patrimonial do Confea em caso de desligamento precoce do colaborador, a fim de evitar situação antieconômica, atingindo por via diversa a finalidade da norma restritiva".*

Assim, restituo os autos a essa Unidade para conhecimento, atendimento e construção detalhada de uma justificativa, para possível análise do Conselho Diretor, caso queira dar continuidade ao pleito, se for o caso.

Considerando que por meio do Despacho GCD 1044333, de 16 de setembro de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF nos seguintes termos:

Considerando o Despacho GCD 1004765, pelo qual informamos que o pleito realizado pelo empregado Marcus Ferron Rocha não atende todos os requisitos para a concessão do auxílio bolsa graduação, conforme regram os Art. 1º, 21 e 31 da Portaria 003/2014;

Art. 1º Este Normativo de Pessoal tem por finalidade definir e regulamentar os procedimentos de capacitação dos **empregados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea**. (grifo nosso)

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é **destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira**, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado. (grifo nosso)

Art. 31.

Parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, **preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno**, com os critérios sendo estipulados em **edital de processo de seleção** próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG. (grifo nosso)

Considerando a Nota Jurídica 47, documento 1035341, pela qual sinalizam a possibilidade jurídica de atendimento do pleito de forma vinculada ao item 8.2.1 da Decisão Plenária nº 0594/2024, mas que, ao mesmo tempo, informa a necessidade de justificativas para o caso de tratamento excepcional em razão de concessão do benefício de forma independente da referida Decisão Plenária;

**8.2.1. Capacitação específica do gestor nomeado e dos empregados designados para constituir a unidade que irá conduzir os processos disciplinares no Confea.**

Encaminhamos o processo para prosseguimento das avaliações, com possível encaminhamento por parte dessa SAF ao Conselho Diretor, para avaliação e deliberação final.

Considerando que por meio do Despacho SAF 1046629, de 18 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos Gabinete da Presidência - GABI, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação do empregado *Marcus Ferron Rocha* (Sei nº 0987173), empregado cedido pelo Crea-RS, requerendo **auxílio bolsa integral** para a realização de graduação em Direito, conforme matrícula do Centro Universitário UDF, com início em agosto de 2024, com mensalidade inicial de R\$ 1.159,61.

Considerando as colocações e apontamentos contidos no Despacho GCD (Sei nº 1004765), pelo qual informamos que o pleito realizado pelo empregado Marcus Ferron Rocha não atende todos os requisitos para a concessão do auxílio bolsa graduação, conforme regram os Art. 1º, 21 e 31 da Portaria 003/2014:

Art. 1º Este Normativo de Pessoal tem por finalidade definir e regulamentar os procedimentos de capacitação dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

Art. 21. Auxílio Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação é **destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira**, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea, se

*houver interesse do órgão, mediante solicitação do empregado ou da unidade organizacional de lotação do empregado.*

*Art. 31 parágrafo único. Para a concessão de bolsas integrais, preferencialmente deverá ocorrer processo seletivo interno, com os critérios sendo estipulados em edital de processo de seleção próprio a ser lançado à época pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP/Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG.*

Considerando a instrução inicial, demais elementos constantes no processo e Nota Jurídica nº 47 (Sei nº 1035341), trazendo a seguinte conclusão:

*"ante o exposto, este setor de Advocacia Consultiva se manifesta no sentido da **possibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pelo requerente, conforme determinado pela Decisão Plenária nº 0594/2024**, condicionado à investidura dentro das funções previstas pelo item 8.2.1.. Adicionalmente, caso o Conselho Diretor entenda pela concessão do benefício, de forma independente do que foi determinado pela Decisão PL nº 0594/2024, deve apresentar justificativas para o tratamento excepcional, e mecanismos que salvaguardem o interesse patrimonial do Confea em caso de desligamento precoce do colaborador, a fim de evitar situação antieconômica, atingindo por via diversa a finalidade da norma restritivo".*

E por fim, considerando o contido no Despacho GCD (Sei nº 1044333), o qual sinaliza o *encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor, para avaliação e deliberação final.*

Assim, diante dessas considerações, encaminho a esse Conselho Diretor para conhecimento, avaliação e homologação se for o caso.

Considerando que por meio do Despacho GABI 1047608, de 20 de setembro de 2024, o Gabinete da Presidência - GABI encaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD para apreciação e decisão;

Considerando que por meio da Decisão CD 82 (1040878), de 11 de setembro de 2024, o Conselho Diretor decidiu nos seguintes termos (grifamos):

**1)** Aprovar a minuta de Portaria 1022968, que "aprova novo Regulamento de Procedimentos Disciplinares no âmbito do Confea e dá outras providências", com os ajustes consignados no Parecer 132 (1028639) revogando, por conseguinte, a Decisão CD 122/2012, de 27 de setembro de 2012, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea;

**2)** Acolher o Estudo Técnico 0958631, de 22 de julho de 2024, ensejando na manutenção das atividades correcionais no âmbito da Controladoria - CONT;

**3)** Aprovar a minuta de Portaria 0970825, que "institui Comissão Permanente de Procedimentos Correcionais nos termos do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea", com a seguinte alteração no art. 1º:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Procedimentos Correcionais, nos termos do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea, cuja composição será designada pelo Presidente do Confea, em face do disposto no inciso XXX do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

**4)** Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, para providências quanto à numeração, vistos, assinaturas e publicação das Portarias decorrentes;

**DECIDIU**, por unanimidade:

**1)** Aprovar o Requerimento de Auxílio-Bolsa apresentado pelo empregado Marcus Ferron Rocha, para o curso de graduação em Direito, nos termos da Portaria AD nº 003/2014, combinada com o item 8.2.1 da Decisão Plenária nº PL-0594/2024 (0939807), de 01 de abril de 2024, em face do item 2 (dois) da Decisão CD 82 (1040878), de 11 de setembro de 2024, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2024; e

**2)** Restituir os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi** (virtualmente) e os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva** (virtualmente).

Cientifique-se e cumpra-se.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 02/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1055414** e o código CRC **C212BB48**.

---